



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº182/2022 – GGZ.

PROCESSO: 2973/2022

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº106/2022.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº106/2022, de autoria do vereador Eliel Miranda, que "Dispões sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica ou familiar".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Com a proposição do PL em comento, busca o nobre vereador facilitar o acesso aos serviços públicos pertinentes das pessoas vítimas de violência doméstica ou familiar, instituindo, para tanto, prioridade na tramitação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

procedimentos administrativos, tais como matrículas escolares, vagas em creches, abrigos e demais práticas de competência dos órgãos públicos municipais.

6. O Projeto, sob o aspecto material, encontra amparo na Constituição da República¹, sendo claro o interesse local do ente federativo, ou seja, é competente o Município de Santa Bárbara d'Oeste para regular a matéria ora posta em discussão, na medida em que, no exercício de sua competência legislativa concorrente, amplia os aspectos protetivos e inclusivos previstos em norma federal sobre o tema.

7. Quanto ao aspecto formal do Presente Projeto, mais especificamente sua iniciativa, os julgados mais recentes do Poder Judiciário Paulista entendem constitucionais leis oriundas de membros do Poder Legislativo, cujo interesse seja local e não haja previsão no sentido de a iniciativa ser do Alcaide, bem como não têm o condão de alterar substancialmente a estrutura do Executivo, ainda que ensejem a necessidade de atuação por parte do mesmo.

8. Aplicando tal posicionamento no presente Projeto, temos que o mesmo não cria cargos, não gera diretamente qualquer despesa para a Administração e tampouco regula os serviços prestados pela Prefeitura, sendo, portanto, de iniciativa concorrente. A simples previsão de prioridade ou preferência de matrícula e demais procedimentos no âmbito dos órgãos públicos, não pode ser entendida como invasão nos serviços prestados.

9. Nesse sentido, já decidiu o TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência – Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Não ocorrência – Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Estadual – Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084952-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 06/11/2018)

10. Contudo, este subscritor entende importante asseverar que, julgado de 2015 da Corte Paulista, já enfrentou tema similar e entendeu pela inconstitucionalidade da norma municipal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituído prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114595-90.2014.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 06/04/2015)

11. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como, considerando os novos entendimentos exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado, de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto, ainda que exista paradigma singular em sentido contrário, proferido há mais tempo, sobre o tema.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 28 de junho de 2022.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara